



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -  
Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5044088-16.2015.4.04.7000/PR**

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**ACUSADO:** JOSÉ ANTUNES SOBRINHO

**ACUSADO:** GUSTAVO RIBEIRO DE ANDRADE BOTELHO

**ACUSADO:** GERSON DE MELLO ALMADA

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Decretei, a pedido do MPF e em 06/08/2015, a prisão preventiva do Presidente da Eletrobrás Termonuclear S/A - Eletronuclear Othon Luiz Pinheiro da Silva e do Presidente da Área de Energia da empreiteira Andrade Gutierrez Flávio David Barra no processo 5028308-36.2015.4.04.7000 (evento 123).

Recebi, em 03/09/2015, a denúncia formulada pelo MPF na ação penal 5044464-02.2015.4.04.7000 contra eles dois e ainda Ana Cristina da Silva Toniolo, Carlos Alberto Montenegro Gallo, Clovis Renato Numa Peixoto, Cristiano Kok, Geraldo Toledo Arruda Júnior, Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho, José Antunes Sobrinho, José Augusto Nobre, Olavinho Ferreira Mendes, Otávio Marques de Azevedo, Rogério Nora de Sá e Victor Sérgio Colavitti, por crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, lavagem de dinheiro transnacional, evasão de divisas, obstrução à investigação e associação criminosa.

Pleiteia o MPF adicionalmente a prisão preventiva de Cristiano Kok, José Antunes Sobrinho e Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho.

Passo a examinar.

2. Conforme cumpridamente fundamentado na decisão de 06/08/2015 do processo 5028308-36.2015.4.04.7000 (evento 123), há prova, em cognição sumária, de que Othon Luiz Pinheiro da Silva, Presidente da Eletronuclear recebeu propinas milionárias das empreiteiras Andrade Gutierrez, Engevix Engenharia e do Consórcio Angramon.

Segundo a denúncia, ele teria em contrapartida favorecido as empreiteiras em contratos e licitações no âmbito da Eletronuclear.

Para o repasse das propinas, as empreiteiras Andrade e Engevix serviram-se de empresas interpostas, simulando com estas contratos de prestação de serviços, e estas em seguida repassariam os valores, também simulando contratos de prestação de serviços, com a empresa Aratec Engenharia, Consultoria & Representações Ltda., que é de propriedade de Othon Luiz, sendo administrada formalmente pela filha deste, Ana Cristina da Silva Toniolo.

Segundo a denúncia, teria havido pagamento de propinas, por vinte e quatro vezes, entre fevereiro de 2009 a dezembro de 2014, pela **Andrade Gutierrez** a Othon Luiz.

Para viabilizar parte dos repasses, a Andrade Gutierrez teria efetuado pagamentos de R\$ 2.930.000,00 por consultorias simuladas à empresa CG Consultoria, Construções e Representação Comercial Eireli (com denominação anterior de CG Impex). Esta por sua vez, repassou R\$ 2.045.001,53, entre 02/2009 a 09/2012, à empresa Aratec Engenharia, Consultoria & Representações Ltda., empresa de propriedade de Othon Luiz e de sua filha, Ana Cristina, também simulando prestações de serviço para justificar as transações.

Para viabilizar parte dos repasses, a Andrade Gutierrez teria efetuado pagamentos de R\$ 1.400.000,00 por consultorias simuladas à empresa JNobre Engenharia e Consultoria Ltda. Esta por sua vez, repassou R\$ 927.500,00, entre 11/2012 a 09/2014, à empresa Aratec Engenharia, Consultoria & Representações Ltda., empresa de propriedade de Othon Luiz e de sua filha, Ana Cristina, também simulando prestações de serviço para justificar as transações.

Para viabilizar parte dos repasses, a Andrade Gutierrez teria efetuado pagamentos de R\$ 330.000,00 por consultorias simuladas à empresa Deutschebras Engenharia. Esta por sua vez, repassou R\$ 252.300 em 12/12/2014 à empresa Aratec Engenharia, Consultoria & Representações Ltda., empresa de propriedade de Othon Luiz e de sua filha, Ana Cristina, também simulando prestações de serviço para justificar as transações.

Na Andrade Gutierrez, aponta o MPF como responsáveis os acusados Rogério Nora, Otávio Marques, Clóvis Renato, Flávio Barra e Gustavo Botelho, todos dirigentes da empresa.

Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho, Diretor Superintendente da Andrade Gutierrez Engenharia desde 01/01/2008. Teria ele participado de reuniões do cartel das empreiteiras e ele ainda subscreve, juntamente com Flávio David Barra, seu superior, o contrato com a Deutschebras Comercial que propiciou o repasse fraudulento da propina a Othon Luiz.

Por sua vez, a **Engenix Engenharia** celebrou entre 2011 a 2013 diversos contratos para prestação de serviços especializados para a Eletronuclear. Recebeu cerca de R\$ 136.894.258,23 da Eletronuclear de remuneração.

Alega o MPF que haveria indícios de direcionamento das licitações em favor da Engenix pelo peso excessivo, questionado pela Procuradoria Jurídica da Eletronuclear, atribuído à pontuação técnica, o que na prática favoreceu a Engenix,

conforme argumentação das fls. 93-99 da denúncia na ação penal 5044464-02.2015.4.04.7000.

Segundo a denúncia, teria havido pagamento de propinas, por vinte e nove vezes, entre julho de 2010 a janeiro de 2015, pela Engevix a Othon Luiz.

Para viabilizar parte dos repasses, a Engevix teria efetuado pagamentos líquidos de R\$ 1.491.302,93 por consultorias simuladas à empresa Link Projetos. Esta por sua vez, repassou, em trinta e cinco vezes, R\$ 1.000.000,00, entre 07/2010 a 04/2014, à empresa Aratec Engenharia, Consultoria & Representações Ltda., empresa de propriedade de Othon Luiz e de sua filha, Ana Cristina, também simulando prestações de serviço para justificar as transações (quadro na fl. 111 da denúncia na ação penal 5044464-02.2015.4.04.7000).

Para viabilizar outra parte dos repasses, a Engevix Engenharia ainda repassou em 01/2015 mais R\$ 30.000,00 diretamente à Aratec.

A documentação que ampara essas afirmações, contratos, notas fiscais e documentos de repasse, encontram-se no evento 1, out2, out3, out4, out5, out6 e out 12.

Nos quatro contratos entre Engevix e Link Projetos, assinam pela Engevix José Antunes Sobrinho e Cristiano Kok (evento 1, out2, out3, out4 e out5). O primeiro é apontado no contrato como a pessoa por ele responsável.

Victor Sérgio Colavitti é o titular e controlador da Link Projetos e admitiu, após acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, que a Aratec não prestou qualquer serviço a Link e que os repasses teriam sido efetuados a pedido da Engevix Engenharia, sob o pretexto de que não poderia efetuar diretamente os depósitos na conta da Aratec. Transcrevo:

*“(...) QUE por volta de abril/ maio de 2010, durante um encontro na empresa ENGEVIX, foi pedido ao declarante que fizesse alguns pagamentos para ENGEVIX, devidos a uma determinada empresa chamada ARATEC, sendo que na ocasião apenas foi dito ao declarante que os pagamentos não poderiam ser feitos pela ENGEVIX; QUE para preservar seu bom relacionamento com a empresa ENGEVIX, bem como para preservar os contratos então em andamento e pela perspectiva de novos negócios, o declarante aceitou fazer tais pagamentos sem maiores questionamentos; QUE para justificar tais pagamentos foram feitos alguns contratos entre ENGEVIX e LINK e apenas um contrato entre LINK e ARATEC, este no valor de 400 mil em 16 parcelas no dia 3 de maio de 2010, o qual foi sendo renovado informalmente; QUE conforme os pagamentos da ENGEVIX eram feitos para a LINK, logo na sequencia a ARATEC emitia a respectiva nota fiscal e o declarante determinava o pagamento à ARATEC já com todos os impostos recolhidos; QUE acredita que houve um repasse aproximado de R\$ 765.000,00 (setecentos e sessenta e cinco mil reais) no total à empresa ARATEC, aproximadamente entre os anos de 2010 a 2014; QUE o declarante não sabe informar com absoluta precisão valores e datas porque foram diversos pagamentos, mas poderá levantar esses dados com mais precisão; QUE não sabe informar a que título eram feitos esses pagamentos da empresa ENGEVIX à empresa ARATEC, mas afirma com absoluta certeza que o serviços descritos no contrato entre LINK e ARATEC jamais foram prestados; QUE deseja esclarecer que o contrato entre ARATEC e LINK veio pronto da ARATEC para assinatura e pediu para sua mulher assinar por razões já expostas; QUE não conhece e não teve qualquer contato*

*peçoal com OTHON ou ANA CRISTINA; QUE ficou estabelecido apenas que ela encaminharia a nota fiscal contra a LINK, e a LINK pagaria(...); QUE apresentados aos declarante cópia de doze contratos entre a ENGEVIX e LINK entregues pela ENGEVIX em cumprimento de mandado de busca específico para tais itens também cumprido no último dia 28 de julho, o declarante esclarece que apenas os contratos de 24.05.2012, no valor de R\$ 250.000,00, de 19.01.2013, no valor de R\$ 250.000,00 e de 01.12.2013 (mas na verdade assinado em 21.01.2014) no valor de R\$ 450.000,00, tem relação com os pagamentos da ENGEVIX à ARATEC; QUE todos os demais contratos são relativos a serviços efetivamente prestados por sua empresa LINK; QUE em relação ao último contrato, assinado em janeiro de 2014, esclarece que não foi efetuado nenhum pagamento; QUE o declarante saiu de férias em fevereiro de 2014, e no mês de março foi deflagrada a Operação Lavajato, quando viu na imprensa menção a algum envolvimento da empresa ENGEVIX com os investigados; QUE decidiu que a partir dali não faria mais qualquer pagamento a pedido da referida empresa relacionado aos repasses para a ARATEC; QUE no mês de abril de 2014, ANA CRISTINA enviou uma nova nota fiscal à LINK por email, relativa a uma parcela do aludido contrato; QUE ANA CRISTINA chegou a ligar para a empresa do declarante para cobrar o pagamento, tendo falado com o funcionário PEDRO BEZERRA DE SOUZA; QUE PEDRO informou que não tinha mais autorização para realizar os ditos pagamentos; (...)“ (evento 1, out7, Grifou-se)*

Em depoimento sucessivo, esclareceu que seu contato na Engevix era José Antunes Sobrinho (evento 1, out13) e que seria ele quem teria solicitado os repasses à Aratec. Victor ainda relatou que, após receber intimação do MPF, em 20 de julho de 2015, para apresentar os documentos relativos a relação da Link com a Aratec, procurou José Antunes que, em encontro na mesma data, no endereço da Av. Faria Lima, 3311, lhe informou que iria providenciar documentação para justificar as transações. Transcrevo:

*"... que lá chegando Antunes já estava no local, sendo que o declarante lhe mostrou uma cópia da notificação que havia recebido do Ministério Público Federal e também a cópia do contrato entre Link e Aratec, e disse que estava assutado com esta situação; que Antunes disse ao declarante que daria um jeito e que iria resolver isso, já que o declarante lhe havia feito um favor; que Antunes disse ao declarante para não ficar preocupado porque iria conseguir formalizar projetos e documentos, inclusive junto à Aratec, e que poderiam sustentar a regularidade dos pagamentos; que Antunes informou providenciaria cerca de vinte a vinte e cinco desenhos com o logotipo da empresa do declarante, para que fossem apresentados ao Ministério Público Federal; ... que referida conversa durou poucos minutos, sendo que o declarante foi embora e Antunes ficou no citado escritório; que depois disso Antunes nunca mais fez qualquer contato com o declarante; ..."*

Registre-se que o Ministério Público obteve confirmação de que Victor Colavitti e José Antunes Sobrinho estiveram em 20/07/2011 no referido endereço, mediante registros de acesso ao prédio respectivo, o que corrobora as declarações do colaborador (evento 1, out14).

Assim e, como já apontado na decisão de 06/08/2015 do processo 5028308-36.2015.4.04.7000 (evento 123), há provas significativas, em cognição sumária, de que todos os contratos de prestação de serviços entre a Andrade e as empresas CG Consultoria, JNobre e Deutschebras, e entre estas e a Aratec Engenharia seriam simulados.

O mesmo ocorre com os contratos de prestação de serviços entre a Engevix e a Link Projetos e entre esta e a Aratec Engenharia.

A ilustrar, no processo 5028308-36.2015.4.04.7000, após ter sido concedida oportunidade a Ana Toniolo, representante da Aratec, para justificar as transações entre a Aratec e as empresas CG Consultoria, JNobre, Deutschebras e Link Projetos, chegou ela a produzir documentos, aparentemente, falsos, apresentando-os a este Juízo, como se verdadeiros fossem Transcrevo da referida decisão do evento 123:

*"Ainda no evento 91, a Defesa de Ana Cristina apresentou para comprovar os serviços, nos arquivos out9 e out11, dois artigos escritos, sem identificação do autor específico, mas com o timbre da Aratec, e nos arquivos out10 e out12 aparentes projetos da Aratec, mas sem qualquer elemento que possibilite afirmar sua autenticidade, ou esclarecimentos essenciais como para quem foram feitos, quando foram feitos e a que eventuais contratos estariam vinculados.*

*Em um exame sumário do material apresentado, o texto dos dois referidos projetos aparenta ser bastante similar, apesar de mudança dos nomes envolvidos no projeto.*

*Por outro lado, também em exame sumário do material apresentado, o texto do artigo apresentado pela Defesa de Ana Cristina para comprovação dos serviços da Aratec no evento 91, out11 ("Processos de produção de combustíveis sintéticos: Análise das trajetórias tecnológicas") é, em princípio, mera reprodução de artigo que pode ser encontrado na rede mundial de computadores e foi escrito por Fabrício B. Dunham, José Vitor Bomtempo, Edmar Luiz F. de Almeida e Ronaldo Bicalho ( <http://www.portalabpg.org.br/PDPetro/2/8061.pdf>), sendo apresentado no 2º Congresso Brasileiro de P&D em Petróleo e Gás, sem qualquer relação o texto original com a Aratec, Othon Luiz ou Ana Cristina.*

*O mesmo ocorre com o artigo apresentado pela Defesa de Ana Cristina com o título "Electromechanical Assemblage of Fuel Activation Device, também apresentado para comprovação dos serviços prestados pela Aratec (evento 91, out9), cujo texto foi, em princípio, copiado literalmente da rede mundial de computadores, <https://www.google.com.ar/patents/US7128997> , não tendo também o texto original qualquer relação com a Aratec, Othon Luiz ou Ana Cristina."*

Desde a referida decisão, surgiram novas provas.

Ana Toniolo, em novo depoimento à Polícia Federal, admitiu, de maneira um tanto confusa, que a Aratec teria emitido as notas e celebrado os contratos com as empresas CG Consultoria, JNobre, Deutschebras e Link Projetos, por determinação de seu pai Othon Luiz e que não teria havido prestação de serviços pela Aratec, embora a depoente não relacione os pagamentos à propina, ficando obscuro o propósito das fraudes e repasses (out2, evento 1, da ação penal 5044464-02.2015.4.04.7000).

Por outro lado, quanto à Engevix, o próprio José Antunes Sobrinho, em depoimento à Polícia Federal em 10/08/2015 (evento 1, out25), admitiu que os contratos entre a Engevix e a Link Projetos eram fraudulentos e visavam propiciar repasses a Othon Luiz. Negou, porém, que seria propina. Segundo ele, seria contribuição para um projeto de Othon Luiz do desenvolvimento de um projeto de turbina. Teria aceitado realizar a contribuição mediante interposição fraudulenta

da Link Projeto, A Link receberia da Engevix e repassaria, descontados os custos tributários, os valores à Aratec. Admitiu que teria feito o contato com Victor Colavitti para os repasses.

Também admitiu que diante da não realização de um repasse pela Link Projetos, a própria Engevix teria efetuado, no final de 2014, um repasse direto à Aratec de R\$ 30.000,00, também aqui com fraude pois o repasse foi amparado por uma nota fiscal tendo como objeto remuneração pelo fornecimento de um "projeto de tubulação".

Apesar da admissão da fraude por José Antunes Sobrinho, mas não da propina, parece um pouco sem sentido a utilização de interposição fraudulenta para realizar contribuições a um projeto supostamente lícito. Também pouco sentido existente em realizar o repasse direto de trinta mil reais à Aratec acobertando-o com uma nota fiscal fraudulenta.

Constata-se ainda que, considerando o que declarou Victor Colavitti e o comprovando encontro entre ambos no dia 20/07/2015, José Antunes Sobrinho mentiu em seu depoimento ao afirmar que "o declarante [José Antunes] não tem contato pessoal com o assunto com Victor Colavitti há mais e um ano".

José Antunes também declarou que a Engevix estaria tratando com a Controladoria Geral da União sobre um acordo de leniência, "sendo que toda esta situação com a a Link e a Aratec foram relatadas à CGU".

Em síntese, portanto, presentes provas, em cognição sumária, de que a Andrade Gutierrez teria pago cerca de R\$ 3.224.801,00 em vantagem indevida ao Presidente da Eletronuclear entre 2009 a 2014. Há prova, também em cognição sumária, de que Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho participou dos crimes, inclusive diretamente de um dos repasses de propina.

Presentes igualmente provas, em cognição sumária, de que a Engevix Engenharia teria pago cerca de R\$ 1.030.000,000 em vantagem indevida ao Presidente da Eletronuclear entre 07/2010 a 01/2015, cerca de vinte e cinco a trinta mil reais mensais. Há prova, também em cognição sumária, de que José Antunes Sobrinho não só participou dos crimes, mas, aparentemente, era na Engevix o principal responsável por ele. Há prova, igualmente, de que Cristiano Kok também teria participado dos crimes, assinando os contratos fraudulentos com a Link Projetos.

Reforça o papel central de José Antunes Sobrinho no esquema a mensagem eletrônica enviada por ele aos demais dirigentes e empregados da Engevix em 18/10/2014, na qual destaca a qualidade da relação com Othon Luiz e com terceira empresa:

*"De: José Antunes Sobrinho*

*Enviado em: sábado, 18 de outubro de 2014 12:31*

*Para: Samuel Fayad; Wilson Vieira*

*Cc: Cristiano Kok; Gerson de Mello Almada*

*Assunto: RES: comments the last position of the amendment*

*Categorias: checar*

*Samuel e Wilson*

*Pelo que deste ponto em diante, se precisarem de alguma ação minha com o Othon ou com AF/Lima, por motivos óbvios de minha relação, conhecimento do setor e história, podem contar comigo. Mas será pontual e específica a minha inserção.*

*Já com aditivos resolvidos, os temas devem ser tratados diretamente entre vocês. Pelo tamanho dos contratos e sua importância para engenho, entendo que o Wilson já deveria, nesta altura, estar completamente a par de tudo.*

*Se precisarem me consultar ou me colocar a par do andamento, estou pronto para apoiá-los mas eu não preciso ser copiado nas negociações detalhadas com a AF.*

*Toquem o barco.*

*Abraços,*

*José Antunes Sobrinho"*

Presentes, portanto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, boa prova de materialidade de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, e de autoria em relação a Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho e a José Antunes Sobrinho, assim como existiam anteriormente os mesmos elementos que levaram à decretação da prisão preventiva de Othon Luiz e Flávio Barra.

Resta analisar a presença dos fundamentos.

Descarto inicialmente a prisão de Gustavo Ribeiro. Apesar das provas de autoria existente, atuava ele aparentemente como subordinado a Flávio David Barra, Presidente da Andrade Gutierrez Energia.

A prisão preventiva não deve, a bem da presunção de inocência, ser prodigalizada. Entendo que, em princípio, a prisão cautelar do aparentemente principal responsável na Andrade Gutierrez pelos repasses fraudulentos de propina é suficiente como medida de prevenção da reiteração delitiva desses crimes em relação à Eletronuclear.

Outra a situação de José Antunes Sobrinho, da Engevix Engenharia, que, segundo as provas indicam, seria o principal responsável na empresa pelo pagamento de propina a Othon Luiz..

Na assim denominada Operação Lavajato, este Juízo tem cotidianamente se deparado com um quadro, em cognição sumária, de corrupção e lavagem de dinheiro sistêmicas.

Em síntese, na Operação Lavajato, identificadas provas, em cognição sumária, de que todo grande contrato na Petróleo Brasileiros S/A - Petrobrás envolvia o pagamento de um percentual de propina aos dirigentes da empresa e a agentes políticos.

É possível realizar afirmação mais categórica em relação aos casos já julgados.

Na ação penal 5083258-29.2014.4.04.7000, restou provado que dirigentes da Camargo Correa pagaram R\$ 50.035.912,33 em propina à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, como reconhecido na sentença.

Na ação penal 5083376-05.2014.4.04.7000, restou provado que dirigentes da OAS pagaram R\$ 29.223.961,00 em propina à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, como reconhecido na sentença.

Na ação penal 5083838-59.2014.4.04.7000, restou provado o pagamento de R\$ 54.517.205,85 em propinas à Diretoria da Área Internacional da Petrobrás em contratos de fornecimento de navios-sondas.

Várias outras ações penais tramitam perante este Juízo relativamente a supostos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro em contratos da Petrobrás.

Como se não bastasse, também, em desdobramento natural das investigações, surgiram provas, em cognição sumária, do pagamento de propinas em contratos de publicidade da Caixa Econômica Federal, entre 2010 a 214, ao ex-Deputado Federal André Vargas (conforme fundamentação na decisão de 18/05/2015, evento 4, da ação penal 5023121-47.2015.4.04.7000).

Já no processo 5040249-80.2015.4.04.7000, identificadas ainda provas, em cognição sumária, de pagamento de propinas milionárias em decorrência de contratos celebrados no âmbito do Ministério do Planejamento.

Já neste feito e na ação penal 5044464-02.2015.4.04.7000, surgiram, no desdobramento natural das investigações, provas, em cognição sumária, do pagamento de propinas em contratos da Eletrobrás Termonuclear S/A - Eletronuclear, isso de 2009 a 2015, inclusive em janeiro de 2015, quando a Operação Lavajato já havia ganhado notoriedade (conforme fundamentação da decisão de 06/08/2015, evento 123 do processo 5028308-36.2015.4.04.7000).

Há, portanto, vários elementos probatórios que apontam para um quadro de corrupção sistêmica, nos quais ajustes fraudulentos para obtenção de contratos públicos e o pagamento de propinas a agentes públicos, bem como o recebimento delas por estes, passaram a ser pagas como rotina e encaradas pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não anormal.

Nem mesmo a notoriedade das investigações da Operação Lavajato, com prisões cautelares de dirigentes da Petrobrás e das empreiteiras envolvidas, parece ter sido suficiente para frear o impulso criminoso.

Nesse ponto, é ilustrativa a diferença de postura de Victor Colavitti, controlador da Link Projetos, e o de José Antunes Sobrinho, da Engevix. Como consta no depoimento acima transcrito, após a prisão preventiva de Alberto Youssef em 17/03/2014 e de ter sido tornado público o possível envolvimento da Engevix no esquema criminoso, cessou ele os pagamentos:



*"QUE o declarante saiu de férias em fevereiro de 2014, e no mês de março foi deflagrada a Operação Lavajato, quando viu na imprensa menção a algum envolvimento da empresa ENGEVIX com os investigados; QUE decidiu que a partir dali não faria mais qualquer pagamento a pedido da referida empresa relacionado aos repasses para a ARATEC; (...)"*

Na continuidade da Operação Lavajato, Gerson de Mello Almada, apontado, em cognição sumária, como responsável, no âmbito da Engevix, pelos crimes atinentes aos contratos da Petrobrás, teve a sua prisão preventiva decretada e implementada em 14/11/2014 (evento 10 do processo 5073475-13.2014.404.7000).

Mesmo após o episódio e mesmo após a recusa de Victor Colavitti de prosseguir na intermediação dos repasses, a Engevix ainda realizou pelo menos mais um depósito em favor da Aratec, no valor de R\$ 30.000,00 em 08/01/2015, como o próprio José Antunes admitiu, embora sem reconhecer que se tratava de propina.

Embora as prisões cautelares decretadas no âmbito da Operação Lavajato recebam pontualmente críticas, o fato é que, se a corrupção é sistêmica e profunda, impõe-se a prisão preventiva para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso. Se os custos do enfrentamento hoje são grandes, certamente serão maiores no futuro.

Impor a prisão preventiva em um quadro de fraudes a licitações, corrupção e lavagem sistêmica é aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP).

Excepcional no presente caso não é a prisão cautelar, mas o grau de deterioração da coisa pública revelada pelo processo, com prejuízos já assumidos de cerca de seis bilhões de reais somente pela Petrobrás e a possibilidade, segundo investigações em curso no Supremo Tribunal Federal, de que os desvios tenham sido utilizados para pagamento de propina a dezenas de parlamentares. Tudo isso a reclamar, infelizmente, um remédio amargo, como bem pontuou o eminente Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado) no Superior Tribunal de Justiça:

*"Nos últimos 20 (vinte) anos, nenhum fato relacionado à corrupção e à improbidade administrativa, nem mesmo o famigerado "mensalão", causou tanta indignação, tanta "repercussão danosa e prejudicial ao meio social", quanto estes sob investigação na operação "Lava Jato" – investigação que a cada dia revela novos escândalos." (HC 315.158/PR)*

A dimensão em concreto dos fatos delitivos - jamais a gravidade em abstrato - também pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Não se trata de antecipação de pena, nem medida da espécie é incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência. Sobre o tema, releva destacar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal.

*'HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. GRUPO CRIMINOSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SÚMULA 691. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais*

*especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 2. Não se pode afirmar a invalidade da decretação de prisão cautelar, em sentença, de condenados que integram grupo criminoso dedicado à prática do crime de extorsão mediante sequestro, pela presença de risco de reiteração delitiva e à ordem pública, fundamentos para a preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus que não deveria ser conhecido, pois impetrado contra negativa de liminar. Tendo se ingressado no mérito com a concessão da liminar e na discussão havida no julgamento, é o caso de, desde logo, conhecê-lo para denegá-lo, superando excepcionalmente a Súmula 691.' (HC 101.979/SP - Relatora para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 15.5.2012).*

A esse respeito, merece igualmente lembrança o conhecido precedente do Plenário do Supremo Tribunal no HC 80.717-8/SP, quando mantida a prisão cautelar do então juiz trabalhista Nicolau dos Santos Neto, em acórdão da lavra da eminente Ministra Elle Gracie Northfleet. Transcrevo a parte pertinente da ementa:

*"(...) Verificados os pressupostos estabelecidos pela norma processual (CPP, art. 312), coadjuvando-os ao disposto no art. 30 da Lei nº 7.492/1986, que reforça os motivos de decretação da prisão preventiva em razão da magnitude da lesão causada, não há falar em revogação da medida acautelatória.*

*A necessidade de se resguardar a ordem pública revela-se em consequência dos graves prejuízos causados à credibilidade das instituições públicas." (HC 80.711-8/SP - Plenário do STF - Rel. para o acórdão Ministra Ellen Gracie Northfleet - por maioria - j. 13/06/2014)*

Embora aquele caso se revestisse de circunstâncias excepcionais, o mesmo pode ser dito para o presente, sendo, aliás, os danos decorrentes dos crimes em apuração muito superiores aqueles verificados no precedente citado.

Necessária, portanto, a prisão preventiva para proteção da ordem pública, em vista da gravidade em concreto dos crimes em apuração e da necessidade de prevenir a sua reiteração, já que o esquema criminoso é sistêmico e, no presente caso, prolongou-se mesmo após o início da Operação Lavajato, estendendo-se até o presente ano.

Tal risco não foi eliminado pelo afastamento, após prisão delitiva, de Othon Luiz da Presidência da Eletronuclear.

Não se pode ainda afirmar que foi ele o único beneficiário de propinas pagas pelas empreiteiras na Eletronuclear.

As provas indicam ainda que a Engevix não pagou propinas apenas em contratos da Eletronuclear, mas também na Petrobrás e ainda na SeteBrasil, a revelar um modus operandi que pode ter se estendido a vários outros contratos com a Administração Pública.

Apesar do manifestado desejo de realizar um acordo de leniência, aparentemente sua pretensão é de somente revelar os fatos já descobertos pelas autoridades públicas.

O apelo à ordem pública, seja para prevenir novos crimes em um quadro de corrupção sistêmica, seja em decorrência de gravidade em concreta dos crimes praticados, já bastaria à manutenção da preventiva.

Entretanto, também presentes indicativos de risco à instrução e à investigação como afirma a autoridade policial.

Já foram apresentados, na investigação preliminar, documentos aparentemente falsos para justificar pagamentos das empreiteiras ou dos intermediadores à Aratec, conforme episódio acima narrado.

E no aludido encontro entre Victor Colavitti e José Antunes Sobrinho, falsamente negado por este último, discutia-se exatamente a produção de documentos falsos para a sua apresentação ao Ministério Público Federal.

Embora a colaboração de Victor Colavitti, com sua confissão, tenha interrompido esse tipo de estratégia fraudulenta, em seu depoimento no inquérito, José Antunes Sobrinho apresentou outras justificativas para os pagamentos a Othon Luiz, agora não mais dependente da contribuição, com documentos, pela Link Projetos.

Ora, na Operação Lavajato, foram identificados casos de ocultação de provas por Paulo Roberto Costa, Nelma Kodama e Guilherme de Jesus.

Também constatada em fase preliminar na Operação Lavajato a apresentação de documentos fraudulentos pelas empreiteiras para justificar as transações com as empresas controladas por Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, como narrado na decisão de 10/11/2014 no processo 5073475-13.2014.404.7000 (evento 10). Isso já foi confirmado nas sentenças já prolatadas em relação aos dirigentes da Camargo Correa e da OAS (ações penais 5083258-29.2014.4.04.7000 e 5083376-05.2014.4.04.7000).

No que se refere à Engevix, os dirigentes já foram acusados de apresentação de documentos falsos perante este Juízo para justificar as transações com Alberto Youssef na ação penal 5083351-89.2014.404.7000. Fato é que, em um primeiro momento, apesar da empresa admitir pagamentos para contas vinculadas a Alberto Youssef, seus dirigentes apresentaram contratos e notas fiscais aparentemente fraudulentas, como se verdadeiros fossem, afirmando que os pagamentos seriam contraprestação por serviços efetivamente prestados de "estratégia organizacional, recomendações sobre como encaminhar demandas e formular propostas ao cliente, e vice-versa, sugestões acerca de como encaminhar as inúmeras exigências e demandas vindas da PETROBRAS" (evento 25 do inquérito 5044866-20.2014.404.7000 e evento 24 do inquérito 5053845-68.2014.404.7000).

Pela postura adotada por José Antunes Sobrinho no encontro com Victor Collaviti e no depoimento prestado posteriormente na investigação, há um risco que tal comportamento seja aqui repetido, com produção de documentos falsos

para justificar os pagamentos à Aratec.

O risco não é afastado pelo fato afirmado por José Antunes Sobrinho de que a Engevix estaria negociando um acordo de leniência com a CGU, "sendo que toda esta situação com a a Link e a Aratec foram relatadas à CGU". Se o relato à CGU reproduz o relato na investigação criminal, há sérias dúvidas sobre a postura da Engevix no âmbito desse acordo, o que pode colocar em risco a própria integridade do acordo de leniência

Enfim, pelos indícios de corrupção sistêmica, pelos indícios de pagamento de propinas mesmo após a prisão de um dos executivos da Engevix e pelo risco de produção de documentos falsos, reputo presentes os fundamentos da preventiva, risco à ordem pública e risco à investigação e à instrução, que justificam, com os pressupostos, boa prova de autoria e materialidade, a preventiva.

Não desconhece este Juízo que, em 28/04/2015, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, concedeu habeas corpus para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar em favor de dirigentes de outras empreiteiras que estavam presos preventivamente por decisão judicial (HC 127186).

Evidentemente, a decisão da Suprema Corte deve ser respeitada. Entretanto, os motivos daquela decisão, centrados, nos termos do voto do eminente Relator, na compreensão de que a prisão cautelar se estendia por período considerável e que a instrução das ações penais estava concluída, não se estendem automaticamente a este ou a outros casos, com situações diferenciadas.

O próprio Supremo Tribunal Federal, mesmo após aquela decisão, já denegou a extensão da ordem e liminares em favor de outros presos da Operação Lavajato, como o ex-Diretor Renato Duque (HC 128045), o mesmo tendo decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em relação ao suposto operador de propinas Fernando Soares e também ao ex-Diretor Nestor Cerveró (HC 313279 e HC 316927).

O caso presente diferencia-se ainda daqueles empreiteiros postos em prisão domiciliar. Não há se falar em excesso do prazo de prisão que não se iniciou e a instrução penal sequer também foi inaugurada. Há ainda razões específicas, pois, como visto, os pagamentos de propina no presente se estenderam até mesmo após o referido julgado do Supremo Tribunal Federal.

Refuto, de antemão, qualquer questionamento quanto ao propósito da prisão preventiva. A medida drástica está sendo decretada com base na presença dos pressupostos e fundamentos legais e para prevenir reiteração delitiva e interferências na colheita das provas. Em qualquer caso da assim denominada Operação Lavajato, jamais este Juízo pretendeu com a medida obter confissões involuntárias. O direito ao silêncio, garantia fundamental, sempre foi resguardado e o fato de alguns acusados terem celebrado acordo de colaboração com o Ministério Público Federal é uma possibilidade legal que não tem relação necessária com a prisão cautelar, o que pode ser ilustrado pelo fato de acusados, tanto presos, como soltos (v.g. Pedro Barusco, Augusto Mendonça e Júlio Camargo), terem recorrido ao instituto.

Presentes, portanto, os elementos que autorizam a prisão cautelar de José Antunes Sobrinho.

Quanto à Cristiano Kok, entendo que, apesar de existir alguma prova de autoria, ela é mais intensa em relação a José Antunes Sobrinho, acreditando este Juízo que, em princípio, a prisão deste baste para afastar a Engevix de novas práticas corruptas, desta feita no setor de energia nuclear.

Esclareça-se, por fim, que a competência, em princípio, é deste Juízo, pois o caso é um desdobramento dos crimes de cartel, ajuste de licitação e propinas no âmbito da Petrobrás, sendo identificadas provas, em cognição sumária, de que as mesmas empresas, com similar modus operandi, estariam agindo em outros contratos com a Administração Pública, aqui especificamente na Eletrobrás Termonuclear S/A - Eletronuclear.

A conexão entre os crimes é óbvia, já que o mesmo cartel de empreiteiras que teria atuado na Petrobrás, estaria atuando na Eletronuclear praticando crimes similares.

A conexão não é só formal, mas prática, pois os crimes foram revelados no curso das investigações dos crimes praticados no âmbito da Operação Lavajato, com a colaboração de Dalton Avancini e as quebras de sigilo fiscal das empreiteiras.

A imputação, na ação penal, da prática de crime de evasão de dívidas e de crime de lavagem transnacional em decorrência da manutenção, sem declaração, de ativos em conta conta secreta no exterior, especificamente em nome da off-shore Hydropower Enterprise Limited no Banco Havilland, em Luxemburgo, e que tem com beneficiária Ana Cristina da Silva Toniolo e a Aratec, também definem a competência da Justiça Federal. O crime de evasão de divisas é de competência da Justiça Federal, assim como o crime de lavagem de dinheiro transnacional, este considerando cumulativamente o compromisso assumido pelo Brasil de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006 e o disposto no art. 109, V, da Constituição Federal.

Por outro lado, a denúncia na ação penal também abrange a apresentação de documentos falsos pelos acusados Carlos Gallo e Ana Toniolo durante a investigação preliminar que tramitou em Curitiba, com a consumação desses crimes na área territorial deste Juízo.

De todo modo, eventuais questionamentos da competência deste Juízo poderão ser, querendo, veiculados pelas partes através do veículo próprio no processo penal, a exceção de incompetência, quando, então, serão, após oitiva do MPF, decididos segundo o devido processo.

3. Ante o exposto, **defiro parcialmente o requerido e decreto**, com base no artigo 312 do CPP e em vista dos riscos à ordem pública e à instrução, **a prisão preventiva** de José Antunes Sobrinho.

**Expeça-se** o mandados de prisão preventiva, consignando a referência a esta decisão e processo, aos crimes do art. 1.º da Lei nº 9.613/1998, e do art. 333 do Código Penal.

Indefiro, porém, a prisão preventiva de Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho e de Cristiano Kok.

**As considerações ora realizadas** sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento da prisão requerida, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Ciência ao MPF e a autoridade policial.

Decreto o sigilo sobre o feito até o cumprimento do mandado. Depois, fica levantado.

Curitiba, 14 de setembro de 2015.

---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700001012396v33** e do código CRC **df666462**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 14/09/2015 08:59:03

---

5044088-16.2015.4.04.7000

700001012396.V33 SFM© SFM